



# **MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA**

## **ESTADO DO PARANÁ**

### **PODER EXECUTIVO**

#### **LEI COMPLEMENTAR Nº 060 DE 04 DE OUTUBRO DE 2019**

##### **PUBLICADO**

Edição nº: 1419 de 04-10-2019

##### **REPUBLICADO POR INCORREÇÃO NA NUMERAÇÃO**

Edição nº: 1421 de 08-10-2019  
Boletim Oficial do Município de Telêmaco Borba-PR

Faz alterações na redação do art. 1º, 2º, 4º e § 1º do art. 10 da Lei Complementar Nº 057 de 09 de agosto de 2019.

**O Prefeito do Município de Telêmaco Borba**, Estado do Paraná, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 81, inciso VI da Lei Orgânica Municipal, a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica alterado o artigo 1º da Lei Complementar Nº 057 de 09 de agosto de 2019, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 1º** Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal de Telêmaco Borba - REFIS, destinado a incentivar o pagamento à vista ou parcelado de créditos tributários e não tributários decorrentes de infração ao Código Tributário Municipal, incluindo as multas aplicadas em auto de infração de matéria tributária, lançados até 31 de dezembro de 2018, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, com a exigibilidade suspensa ou não.

**Parágrafo Único:** [...] inalterado

**Art. 2º** Fica alterado o artigo 2º *caput*, da Lei Complementar nº 057 de 09 de agosto de 2019 e seus parágrafos 4º e 5º, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 2º** Os créditos tributários e não tributários de que trata o Art. 1º poderão ser pagos à vista ou em parcelas mensais e sucessivas, da seguinte forma:

*I* - com redução de 90% (noventa por cento) do valor da multa e dos juros de mora, para pagamento a vista, incluindo as multas aplicadas em auto de infração;

*II* - com redução de 80% (oitenta por cento) do valor da multa e dos juros de mora, para pagamento em até 06 (seis) parcelas, incluindo as multas aplicadas em auto de infração;



# **MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA**

## **ESTADO DO PARANÁ**

### **PODER EXECUTIVO**

*III - com redução de 70% (setenta por cento) do valor da multa e dos juros de mora, para pagamento em até 12 (doze) parcelas, incluindo as multas aplicadas em auto de infração;*

*IV - com redução de 60% (sessenta por cento) do valor da multa e dos juros de mora, para pagamento em até 18 (Dezoito) parcelas, incluindo as multas aplicadas em auto de infração;*

*V - com redução de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa e dos juros de mora, para pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas, incluindo as multas aplicadas em auto de infração;*

*VI - com redução de 40% (quarenta por cento) do valor da multa e dos juros de mora, para pagamento em até 48 (quarenta e oito vezes) parcelas, incluindo as multas aplicadas em auto de infração.*

**§ 1º** [...] inalterado

**§ 2º** [...] inalterado

**§ 3º** [...] inalterado

**§ 4º** Os contribuintes com débitos tributários e não tributários já parcelados poderão aderir ao REFIS, conforme regulamento a ser expedido pela Administração Pública através da Secretaria Municipal de Finanças.

**§ 5º** Tratando-se de débito tributário ou não tributário inscrito em dívida ativa, objeto de cobrança executiva judicial, ficará suspensa a execução, até a quitação do parcelamento.

**§ 6º** [...] inalterado

**§ 7º** [...] inalterado

**Art. 3º** Fica alterado o inciso IV do art. 4º da

Lei Complementar nº 057 de 09 de agosto de 2019, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 4º** [...] inalterado

*I - [...] inalterado*

*II - [...] inalterado*

*III [...] inalterado*

*IV - instruído com:*

*a) Documento de identificação e CPF, no caso de pessoa física;*



# **MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA**

## **ESTADO DO PARANÁ**

### **PODER EXECUTIVO**

- b) Cópia do contrato social ou estatuto com a última alteração, no caso de pessoa jurídica;*
- c) Instrumento de mandato com poderes específicos, no caso de representante legal.*
- d) Os documentos que comprovem a posse ou propriedade do imóvel, no caso de dívidas imobiliárias.*

**Art. 4º** Fica alterado o § 1º do artigo 10, da Lei Complementar nº 057 de 09 de agosto de 2019, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 10 [...] inalterado**

§ 1º Perante o CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA – CEJUSC, o Município será representado pelo Procurador Geral ou por Procurador Municipal, para conciliar, transigir, deixar de recorrer, desistir de recursos interposto ou concordar com a desistência do pedido, em relação aos processos já ajuizados. Nas dívidas ativas ainda não ajuizadas, a representação do Município poderá recair sobre servidor a ser indicado pela Procuradoria Geral do Município, que atuará na qualidade de preposto.

§ 2º [...] inalterado

§ 3º [...] inalterado

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se nos requerimentos formalizados no período previsto para adesão ao Programa de Recuperação Fiscal de Telêmaco Borba – REFIS, ratificando os demais termos da Lei Complementar nº 057 de 09 de agosto de 2019, que não foram alterados pela presente Lei.

**PAÇO DAS ARAUCÁRIAS, TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, em 04 de outubro de 2019.**

*Marcio Artur de Matos  
**Prefeito***